



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0607/1998 DE 1998

110-1

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0607/1998 DE 10/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ROBERTO ROJAS

(PROA)

E M E N T A:

Dispoe e especifica sobre a regularizacao de compra /
Transferencia do objeto da Lei 11632 de 22/7/1994.ar-
tigo 10,inciso III do Projeto Cingapura, e da outras
providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:30:55

00000016022-92



ARQUIVADO EM

23 01, 2001

[Signature]
Maria Cecília Lopes Correa
Chefe de Gabinete Técnica Substitua



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
n.º 607 de 1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JUSTIÇA,
POL. JUR. MEZ. E M. A.,
ADMIN. - ST. NEG. M. S. C. A.,
SAÚDE, PLAN. - SOC. E TUR. M.,
FIN. E ORÇ. M. S. C. A.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0607/1998

DISPÕE E ESPECIFICA SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE
COMPRA/TRANSFERÊNCIA DO OBJETO DA LEI 11632
DE 22/7/1994, ARTIGO 10, INCISO III DO "PROJETO
CINGAPURA"

Artigo 1º - Liberação pela Prefeitura da documentação pertinente à assinatura do contrato definitivo de compra e venda das famílias adquirentes de imóveis do "PROJETO CINGAPURA".

Artigo 2º - Terá direito à documentação todos os portadores do título precário e oneroso nominal, bem como os portadores de título de boa fé de transferência datados e registrados até a data da publicação desta.

Artigo 3º - Os proprietários em débito que pleiteiam a regularização da propriedade deverão dirigir-se à Tesouraria da Companhia Municipal da Habitação "COHAB", a fim de quitarem os débitos existentes na unidade.

Artigo 4º - A utilização do imóvel deverá ser para fim exclusivamente residencial.

Artigo 5º - Praticar nos conjuntos habitacionais a lei do condomínio nº 4591/64.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal terá prioridade para sua reaquisição, mediante retribuição financeira paga de uma só vez.

Parágrafo Único: O valor corresponderá ao total das unidades fiscais do Município, efetivamente pagas, acrescido dos juros de lei.

Artigo 7º - O imóvel assim reintegrado ao patrimônio municipal, será novamente oferecido à população de baixa renda nos termos da lei 11.632/94.

★ 10 SET 1998 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta 1.ª sessão ordinária realizada sob n.º 2.13 e fornecida a informação sob n.º 4.141.9198 a 1.ª de 1998



Folha n.º	02	de proc.
n.º	607	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 8º - A venda do imóvel para particular deverá seguir a ordem de cadastramento de pretendentes da Secretaria Municipal da Habitação.

Artigo 9º - O futuro comprador não poderá possuir nenhum outro imóvel.

Artigo 10 - A aplicação do valor venal do imóvel será em unidades fiscais do Município. *art. 10*

Artigo 11 - Adoção de prazo, carências, limites de financiamentos e juros da unidade, serão estabelecidos pelo órgão competente.

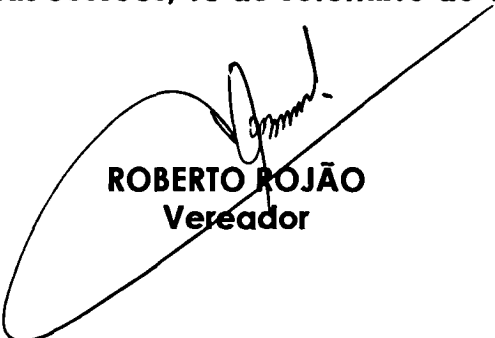
Artigo 12 - Os valores pagos até a presente data serão deduzidos do preço final do imóvel. *art. 12*

Artigo 13 - O carnê de cobrança será emitido em unidades fiscais do Município. *art. 13*

Artigo 14 - Lei complementar regerà a forma de reajuste das parcelas e o sistema de financiamento.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1998.


ROBERTO ROJÃO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	667	de 98

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11632, de 22 de julho de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 35.232/95, que trata da política habitacional para a população de baixa renda, deixa a entender:

"Da disposição jurídica: Conforme nossa constituição federal/1988, em seu artigo 5 XXII e XXIII, é garantido o direito de propriedade e esta atenderá sua função social.

Encontra-se no código de proteção e direito do consumidor CPDC/1990 artigo 3, parágrafo 1 que produto é qualquer bem móvel ou imóvel, e os direitos básicos do consumidor artigo 6, III, IV, V, versa sobre a proteção do consumidor em relação a produtos.

Novamente no Código de Proteção e Direito do Consumidor são nulos entre outras as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor Artigo 51 XV.

Do Proprietário: Não encontra-se no mundo jurídico o termo "aluguel social", portanto como bem diz o Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano em sua carta especial, os participantes do "PROJETO CINGAPURA" são compradores e não inquilinos.

Portanto, alencado no Código Civil em seu artigo 524, assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, limitando quando tem ônus real, tendo assim ele o direito de adquirir a propriedade como dispõe o artigo 530 do Código Civil.

Do Social: Com a indefinição da propriedade e seus problemas, surgiram os adquirentes (terceiros de boa fé), que compraram unidades do PROJETO CINGAPURA e que hoje estão empregados e também têm seus filhos estudando na redondeza das suas unidades, sendo que no caso de despejo criarão enormes problemas sociais para estas famílias.

Nº 11.632

22.07.94

LEI Nº 11.632, DE 22 DE JULHO DE 1994
Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação; e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis, simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário à implementação de programas habitacionais.

Art. 3º - A Política Municipal de Habitação terá na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º.

IV - Propor atos normativos relativos (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata a Seção V do Capítulo I com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - (VETADO)

VII - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas, a serem alcançadas (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo e as propostas de aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberá à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação, em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecida em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB responsabilizando-se por todo o processo de produção pelo acompanhamento da execução e da comercialização (VETADO);

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - Elaborar a prestação de contas do Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo;

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados. À parte, inclusive, balanços anuais devidamente auditados com apresentação de relatórios;

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ele destinados;

III - Os retornos e resultados de suas aplicações;

IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - Contribuições ou doações de outras origens;

VI - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas, exclusivamente à produção, de empreendimentos habitacionais;

VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;

IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III
DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

§ 2º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa para esse fim contratada e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

SEÇÃO IV
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra;

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

folha n.º 06 do proc.
n.º 607 de 13.03.93
planej

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, forma de empréstimo, somente mediante operações de garantia real;

VIII - Proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

SEÇÃO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;
II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;
IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante de Universidades com setores ligados à produção habitacional.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á, mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunirá-se ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);

V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

26 04 1994
1,2
1008,1e2

86

76

9

11.632

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de nomenclamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, prêmio de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia Limitada de Comprometimento de Renda, serão definidos regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limitado Comprometimento de Renda dar-se-á através das contrapartidas individuais e seus valores serão depositados em conta de cada beneficiário de financiamento, em conta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão de isenção de preços públicos Municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto de Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato de I. roso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Físico ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-norma FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-norma FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-norma - FUNAPS, no prazo máximo de (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo COHAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em níveis municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPs, que contarão com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e, ainda, bem como de membros de entidades técnicas de cidade civil voltadas à problemática habitacional, todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPs competirá laborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário da Administração Regional

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo I. diente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de julho de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04, *ago 07*

do processo nº 607 de 19..... 98 14 09 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-09-98

PL. 836/96. 86/96.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

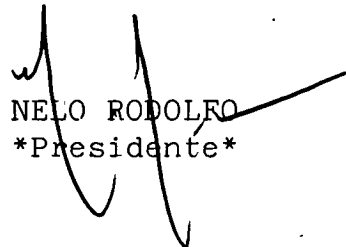
Ao Nobre Vereador

DALTON SILVANO

Líder da Bancada do PSDB:

Para se manifestar sobre o
PL 086/96, de autoria do Nobre Vereador NELSON GUI
MARÃES PROENÇA, que trata de matéria similar à des
te projeto.

16/09/98

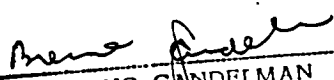

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

DALTON SILVANO:

Nos termos do despacho do Sr. Presi-
dente.

16.09.98

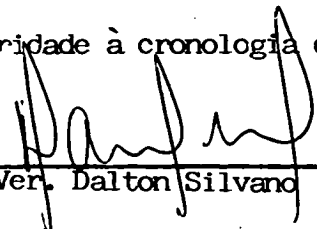

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

À

A.T.M.

O nobre vereador Nelson Guimarães Proença entende que o PL 607/98 é similar ao seu.

Diante do exposto requeiro seja dada prioridade à cronologia de ingresso.

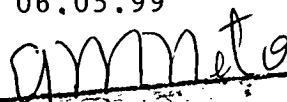

Ver. Dalton Silvano

À

Comissão de Constituição e Justiça:

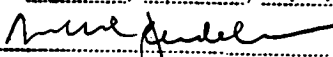
Tendo em vista a solicitação do Nobre Líder do PSDB.

06.05.99


ARNALDO MELLÃO NETO
Presidente

À Com. de Const. e Justiça

06/05/99



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subm.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/05/99 às 12:00 hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08

Em 07.05.99

(a) M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº

604

de 19

98, 07, 05, 99

(a)

an

Ass. Titulo Vereador

1700

CAE 002

apresentador

Sala de Comissão da Constituição e Justiça

em

8

de

Sexta-feira

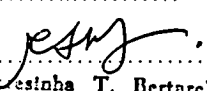
de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 109/10

Em 23 . 06 . 99

(a) 

Maria Tereza T. Bertarelli
Subdiretor Técnico



Folha n.º 09 do proc.
N.º 607 de 1998
O funcionário *em*
Marlu Ferestina T. Bertarelli
Subdizator Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 607/98

19/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Rojão, que visa disciplinar a aquisição de imóveis pelos participantes do chamado Projeto Cingapura.

Segundo dispõe a propositura teriam direito à aquisição dos bens imóveis "os portadores do título precário e oneroso nominal, bem como os portadores de título de boa-fé de transferência datados e registrados até a data da publicação desta" lei, inclusive aqueles em débito com a Prefeitura, os quais teriam suas dívidas perdoadas e quitadas.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O Projeto Cingapura, ou Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER, é disciplinado pelo Decreto n. 35.232/95, o qual permite aos beneficiários do programa habitacional, segundo as condições que especifica, o uso, a título precário e oneroso, das unidades habitacionais dos conjuntos de edifícios integrantes do Projeto, para o fim específico de moradia familiar.

Regula o Decreto uma permissão de uso de bem público municipal, de caráter oneroso, eis que seria devida uma retribuição mensal pelo uso da unidade, nos termos de seu artigo 6º.

Todavia, como visava-se a posterior alienação das unidades habitacionais (art. 7º), foram editadas as Leis ns. 12.215/96; 12.217/96; 12.218/96 e 12.219/96, que cuidam da necessária autorização legislativa.

Dessa forma, a presente proposta, ao disciplinar a alienação de bens públicos municipais, esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Ressalte-se que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".



Folha n.º 10 do proc.
N.º 607 de 1998
O funcionário EM
Maria Peretinho F. Bertarelli
Subdiretor Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

"Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli
Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Encaminhe-se, em 7/9/99

De acordo para emissão de relatório
em, / /

Roberto Tripoli Presidente da CCJ

Relator

Encaminhe-se, em / /

De acordo para emissão de relatório,
em / /

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Relator

SP 413 800

ÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. GDE. juntada nesta data PAPEL DA L. 10.261/64 rubricado sob
DECRETO

12011099 al

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM		Folha n.º _____ do proc.
26/10/1998		N.º 607
Câmara Municipal de São Paulo		O funcionário
		Assistente Câmara

1.6 - PAR
16-1413/1999

PARECER Nº _____ /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 607/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Rojão, que visa disciplinar a aquisição de imóveis pelos participantes do chamado Projeto Cingapura.

Segundo dispõe a propositura teriam direito à aquisição dos bens imóveis "os portadores do título precário e oneroso nominal, bem como os portadores de título de boa-fé de transferência datados e registrados até a data da publicação desta" lei, inclusive aqueles em débito com a Prefeitura, os quais teriam suas dívidas perdoadas e quitadas.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O Projeto Cingapura, ou Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER, é disciplinado pelo Decreto n. 35.232/95, o qual permite aos beneficiários do programa habitacional, segundo as condições que especifica, o uso, a título precário e oneroso, das unidades habitacionais dos conjuntos de edifícios integrantes do Projeto, para o fim específico de moradia familiar.

Regula o Decreto uma permissão de uso de bem público municipal, de caráter oneroso, eis que seria devida uma retribuição mensal pelo uso da unidade, nos termos de seu artigo 6º.

Todavia, como visava-se a posterior alienação das unidades habitacionais (art. 7º), foram editadas as Leis ns. 12.215/96; 12.217/96; 12.218/96 e 12.219/96, que cuidam da necessária autorização legislativa.

Dessa forma, a presente proposta, ao disciplinar a alienação de bens públicos municipais, esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Ressalte-se que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 607-8
Assistente Parlamentar

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

“Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/99.

ecsa/pl0607-8

2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 30 de outubro, 1995
 página 45,46
 Colôrida: *[assinatura]*
CARMEN DE WELLO
 Assistente Parlamentar

A. T. M.
 Em 15/11/95
Estilo Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data pagos as informações rubricado sob
 folhe n.º 13/12/1595 *[assinatura]*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	13	de	prela.
n.º	PL. 607	de	10 98

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 09 de novembro de 1999

MEMO 261 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

ROBERTO ROJÃO

O PL.607/98 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 10/11/99
<i>neiva</i>

23847



Folha n.º	14	de pres.
n.º	PL-607	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

RECURSO

11 - REC

11-0143/1999

RECORRE DO PARECER Nº 1413/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 607/98.

Recorre ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, do parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 607/98 de autoria do ex-Vereador ROBERTO ROJÃO que dispõe e especifica sobre a regularização de compra/transferência do objeto da Lei 11.632 de 22/07/1994, artigo 10, inciso III do "Projeto Cingapura".

Sala das Sessões, 11 de Novembro de 1999.

DALTON SILVANO

Vereador

Líder da Bancada do PSDB

Journal of Management Education 30(6)

A

...the ...
...
...
...
...

1944

Acolina Acolina de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº PL 609 de 1998 05.04.2001 (a)

110

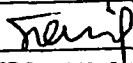
Acelina Acelisnar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 15 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. nº 101.258	

153 21 02 01 100



153 21 02 01 100

153 21 02 01 100

153 21 02 01 100

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0086/1996

WIFE E TUNA;
INSTRUCTION E A. A;
E TONTO SINE TUB;
LAMP E D. B. E. D.

Dispõe e especifica sobre as condições de aplicação do artigo 10, inciso III, da Lei Nº 11.632, de 22/07/1994, autorizando a conversão das locações de interesse social em opção de compra.

PRESIDENTE

A Câmara Municipal ~~Decreta:~~

di São Paulo decret

Artigo 1º - A opção de compra das moradias de interesse social prevista no artigo 10, inciso III, da Lei Nº 11632 de 22/07/1994, será exercida de conformidade com a presente Lei.

Artigo 2º - O período mínimo da locação social para gerar os direitos de compra será de dez (10) anos ininterruptos.

Artigo 3º - A adoção de prazos, carências, limites de financiamento, juros, encargos diferenciados, para que seja exercida a opção de compra, serão estabelecidos em função da condição sócio-econômica e dos perfis de renda da população a ser beneficiada.

Artigo 4º - As partes, assim entendidas a Prefeitura Municipal e os beneficiários, assinarão Termo de Permissão de Uso, no qual, sem prejuízo das condições exigidas pela Prefeitura, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, deverá constar o valor venal da unidade habitacional a ser compromissada, expresso em unidades fiscais do município.

Parágrafo Único: Os carnês correspondentes aos pagamentos mensais serão emitidos em unidades fiscais do município.

Artigo 5º - Por ocasião da alienação das unidades habitacionais, a ser precedida da devida autorização legislativa, os valores pagos a título de retribuição mensal serão deduzidos do preço final do imóvel, desde que cumpridas todas as obrigações assumidas.

SEÇÃO DE REVISÃO

4 FEB 1996

- DT. 10 -

Fez-se n.º 2 de proc.
n.º 86 da 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

~~Artigo~~ 6º - Cumprido o disposto nos artigos 2º e 5º, da presente Lei, fica facultado ao promitente-comprador a negociação do imóvel.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal terá prioridade para sua reaquisição, mediante retribuição financeira paga de uma só vez.

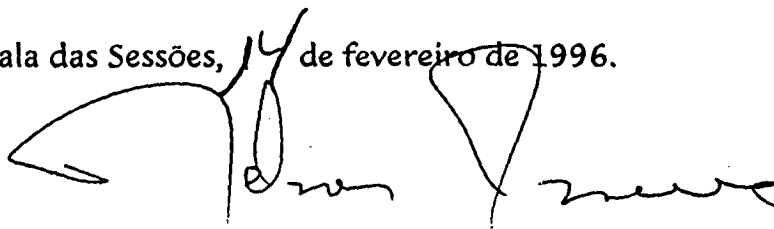
Parágrafo 2º - O valor desta retribuição financeira corresponderá ao total das unidades fiscais do Município, efetivamente pagas até então pelo usuário, acrescido dos juros de lei.

Parágrafo 3º - Os recursos necessários para tal negociação procederão do Fundo Municipal de Habitação.

~~Artigo~~ 7º - O imóvel, assim reintegrado ao patrimônio municipal, será novamente oferecido à população de baixa renda, nos termos da lei nº 11.632/94.

~~Artigo~~ 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1996.



NELSON GUIMARÃES PROENÇA
Vereador

Ementa: DISPÕE E ESPECIFICA SOBRE AS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 10, INCISI III, DA LEI 11.632, DE 22/07/94, AUTORIZANDO A CONVERSÃO DAS LOCAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL EM OPÇÃO DE COMPRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

Vereador(a) NELSON GUIMARAES PROENÇA (PSDB)

ATM

Apresentado em.... 14/02/1996

Autuado em..... 14/02/1996 - Processo 01-86/1996

Proc. anexados.... 01-0647/1991 em 25/06/1996

13-0210/1997 em 13/02/1997

Leitura..... 14/02/1996, na Sessão Ordinária 368, Legislatura 11-4

Publicado..... no D.O.M. em 16/02/1996, página 62, coluna 2

Palavra(s) chave(s): ALIENACAO / AQUISIÇÃO / AUTORIZACAO / AVALIACAO SOCIOECONOMICA / BAIXA RENDA / BENEFICIARIO / CARENÇIA / CARNET DE PAGAMENTO / CMSP / DECRETO 35.232/75 / DEDUCAO / ENCARGOS FINANCEIROS / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO / HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL / IMOVEL / JUROS / LEI 11.632/94 / LOCAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL / MENSALIDADE / OPCAO / PAGAMENTO / PATRIMONIO PUBLICO / PERIODO / PERMISSAO DE USO / PMSF / POLITICA HABITACIONAL / POLITICA MUNICIPAL DE HABITACAO INTERESSE SOCIAL / POPULACAO CARENTE / PRAZO / PREÇO PUBLICO / PRIORIDADE / PROGRAMA DE URBANIZACAO VERTICALIZACAO DE FAVELAS / PROJETO CINGAPURA / REAQUISICAO / RECURSOS FINANCEIROS / REINTEGRACAO / RENDA / RETRIBUICAO / TERMO DE PERMISSAO DE USO / UFM / UNIDADE HABITACIONAL / VALOR VENAL.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I	Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento
I	CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora
I		I		I	
I	ATM	I	14/02/1996	I	23/02/1996-16:49
I	JUST	I	26/02/1996-09:36	I	10/06/1996-12:19
I	URB	I	10/06/1996-17:03	I	11/06/1996-17:26
I	JUST	I	11/06/1996-18:00	I	24/06/1996-12:43
I	ATM	I	24/06/1996-14:09	I	26/06/1996-16:55
I	URB	I	27/06/1996-13:19	I	24/12/1996-10:40
I	SAUDE	I	26/12/1996-14:34	I	31/12/1996-10:57
I	ARQUIVO	I	02/01/1997-11:00	I	10/03/1997-10:26
I	ATM	I	13/03/1997-15:15	I	14/03/1997-16:55
I	SAUDE	I	17/03/1997-09:40	I	14/11/1997-13:13
I	FIN	I	14/11/1997-16:25	I	16/12/1997-09:52
I	LEGS	I	16/12/1997-10:00	I	23/12/1997-16:52
I	FIN	I	23/12/1997-17:00	I	16/02/1998-12:40
I	LEGS	I	16/02/1998-13:30	I	20/02/1998-12:53
I	FIN	I	20/02/1998-15:00	I	21/05/1998-17:51
I	ATM	I	22/05/1998-12:43	I	
-----		*-----*		*-----*	

Eventos: Autoriza os mutuários de financiamentos habitacionais da Cohab e do Projeto Cingapura a assumirem compromisso de venda do imóvel após cumpridos três anos do contrato de adesão e compra do mesmo, e de outras providências.

Autor(es): Vereador(a) AVANIR DURAN GALHARDO (PTB)

ARG

Apresentado em: 14/11/1996
Actuado em: 14/11/1996 - Processo 01-836/1996

Leitura: 14/11/1996, na Sessão Ordinária 468, Legislatura 11-4

ALIENACAO / AUTORIZACAO / COHAB / SP / CONTRATO DE ADESAO / CUMPRIMENTO / DIREITO DE POSSE / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / IMOVEL / MUTUARIO / PERIODO / PROJETO CINGAPURA / TITULARIDADE / TRANSFERENCIA / VENDA.

TRAMITACAO:

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	14/11/1996	I	27/11/1996-17:04	I
I JUST	I	28/11/1996-12:09	I	02/01/1997-10:30	I
I ARQUIVO	I	02/01/1997-11:00	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Encerrado em: 02/01/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Comissao(oes) designadas em 14/11/1996:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, NEIO AMB. - URB
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
=====

PL recebido(a) em: 28/11/1996
Prazo regimental: 13/12/1996
Relator: Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
Designado em: 28/11/1996

Comissao(oes) designadas em 14/02/1996:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em 26/02/1996
Prazo regimental 18/06/1996
Relator Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPB)
Designado em 26/02/1996

RELATORIO nro. 1021/1996 --> PARECER nro. 1036/1996

Apresentado em..... 18/06/1996
Autor(a)..... Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPB)
Conclusao..... ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPB)
..Vereador(a) GILSON BARRETO (PSDB)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PPB)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)

Relatorio 1021/1996 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 1036/1996 em 18/06/1996, publicado
no D.O.M. em 22/06/1996, pagina 58, coluna 1.

=>RECURSO nro. 29/1996 (referente a(o) PL 86/1996), interposto pelo(a)
Vereador(a) NELSON GUINARAES FREINCA (PSDB) em 25/06/1996 Recorrendo
parecer de Ilegalidade da Com. de Justica ao PL. 086/96, de minha autoria..
FASE: Acolhido pelo Presidente.

Comissao(oes) designadas em 26/06/1996:
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Motivo encaminhamento: REJEITADA ILEGALIDADE RETORNA AS COMS.

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em 26/06/1996
Prazo regimental 24/12/1996
Relator Vereador(a) ANA MARIA GUARDOS (PSDB)
Designado em 26/06/1996

RELATORIO nro. 3319/1996 --> PARECER nro. 3036/1996

Apresentado em..... 18/12/1996
Autor(a)..... Vereador(a) ANA MARIA GUADROS (PSDB)
Conclusão..... FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ANA MARIA GUADROS (PSDB)

VOTO FAVORAVEL COM RESTRICOES.

..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
..Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PPB)
..Vereador(a) ALCAIZA SPÓSATI (PT)
..Vereador(a) MIGUEL COLASUONNO (PPB)

Relatorio 3319/1996 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 2536/1996 em 16/12/1996, publicado no D.O.M. em 19/12/1996, pagina 31, coluna 2.

PL liberado pela Comissao URB em 18/12/1996.

=>RDE nro. 210/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 86/1996), apresentado em 18/02/1997 pelo(a) Vereador(a) ROBERTO TRICOLI (PSDB), DEFERIDO.

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

=====

PL recebido(a) em 20/03/1997
Prazo regimental 13/11/1997
Relator Vereador(a) CELSO CARDOSO
Designado em 20/03/1997

RELATORIO nro. 7032/1997 --> PARECER nro. 1304/1997

Apresentado em..... 13/11/1997
Autor(a)..... Vereador(a) CELSO CARDOSO
Conclusão..... FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ADRIANO DIOGO (PT)
..Vereador(a) NELSON GUIMARAES PROENCA (PSDB)
..Vereador(a) OSVALDO ENEAS
..Vereador(a) CELSO CARDOSO
..Vereador(a) LUIS PASCHOAL

Relatorio 7032/1997 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1304/1997 em 13/11/1997, publicado no D.O.M. em 14/11/1997, pagina 48, coluna 2.

PL liberado pela Comissao SAUDE em 13/11/1997.

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em 14/11/1997
Prazo regimental 29/11/1997
Relator Vereador(a) LILIA CORREA (PMDB)

Designado em 14/11/1997

=>Ofício CMSP 860/1997 de 18/12/1997, SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - CMSP

=>ENCAMINHA INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS, recebido em 04/02/1998, através do(a) of atl_97, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, através do Documento Recebido nro. 30/1998.

=>Ofício CMSP 30/1998 de 18/02/1998, SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS, recebido em 18/03/1998, através do(a) of-atl 40/98, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, através do Documento Recebido nro. 56/1998.

PL liberado pela Comissão FIN em 19/05/1998, OBS.: DECLUSO DE PRAZO NA COM.DE FINANÇAS (ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO).